



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Direito Penal e Processual Penal - Conhecimentos Específicos p/ Perito Polícia Federal (Área 01)

Professor: Renan Araújo



AULA DEMONSTRATIVA

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

SUMÁRIO

1	CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.....	5
1.1	Art. 1º da Lei 8.137/90	5
1.2	Art. 2º da Lei 8.137/90	7
1.3	Questões comuns aos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90.....	8
1.3.1	Causas de aumento de pena.....	8
1.3.2	Confissão espontânea (Delação premiada).....	9
1.3.3	Ação penal	9
1.3.4	Extinção da punibilidade	9
1.3.5	Aplicação do princípio da insignificância	10
1.4	Art. 3º da Lei.....	11
2	DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES	13
3	SÚMULAS PERTINENTES	15
3.1	Súmulas vinculantes	15
3.2	Súmulas do STF.....	15
4	RESUMO.....	16
5	EXERCÍCIOS PARA PRATICAR	18
6	EXERCÍCIOS COMENTADOS.....	23
7	GABARITO	34

Olá, meus amigos!

É com imenso prazer que estou aqui, mais uma vez, pelo **ESTRATÉGIA CONCURSOS**, tendo a oportunidade de poder contribuir para a aprovação de vocês no concurso da **POLÍCIA FEDERAL**. Nós vamos estudar teoria e comentar exercícios sobre **DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL**, para o cargo de **PERITO DA PF (ÁREA 01)**.

E aí, povo, preparados para a maratona?

O edital ainda não foi publicado, mas há fortes expectativas no sentido de que seja publicado em breve! A Banca, provavelmente, será o CESPE!

Bom, está na hora de me apresentar a vocês, não é?

Meu nome é **Renan Araujo**, tenho 29 anos, sou **Defensor Público Federal** desde 2010, atuando na Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, e **mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da UERJ**. Antes, porém, fui **servidor da Justiça Eleitoral (TRE-RJ)**, onde exerci o cargo de



Técnico Judiciário, por dois anos. Sou Bacharel em Direito pela UNESA e pós-graduado em Direito Público pela Universidade Gama Filho.

Minha trajetória de vida está intimamente ligada aos Concursos Públicos. Desde o começo da Faculdade eu sabia que era isso que eu queria para a minha vida! *E querem saber?* Isso faz toda a diferença! Algumas pessoas me perguntam como consegui sucesso nos concursos em tão pouco tempo. Simples: Foco + Força de vontade + Disciplina. Não há fórmula mágica, não há ingrediente secreto! Basta querer e correr atrás do seu sonho! Acreditem em mim, isso funciona!

É muito gratificante, depois de ter vivido minha jornada de concurseiro, poder colaborar para a aprovação de outros tantos concurseiros, como um dia eu fui! E quando eu falo em “colaborar para a aprovação”, não estou falando apenas por falar. **O Estratégia Concursos possui índices altíssimos de aprovação em todos os concursos!**

Neste curso vocês receberão todas as informações necessárias para que possam ter **sucesso no concurso da POLÍCIA FEDERAL**. Acreditem, vocês não vão se arrepender! O **Estratégia Concursos está comprometido com sua aprovação, com sua vaga, ou seja, com você!**

Mas é possível que, mesmo diante de tudo isso que eu disse, você ainda não esteja plenamente convencido de que o **Estratégia Concursos** é a melhor escolha. Eu entendo você, já estive deste lado do computador. Às vezes é difícil escolher o melhor material para sua preparação. Contudo, alguns colegas de caminhada podem te ajudar a resolver este impasse:



Avaliações de cursos

[Voltar](#)

Curso: **Direito Penal p/ Delegado Polícia Civil-PE (com videoaulas)**
Total de avaliações: 64
Não querem avaliar: 0

Qualidade do curso:	Insuficiente 1 (1.64%)	Regular 2 (3.28%)	Bom 25 (40.98%)	Excelente 33 (54.10%)
Tempestividade e pertinência das respostas ao fórum de dúvidas:	Insuficiente 0 (0.00%)	Regular 2 (3.39%)	Bom 30 (50.85%)	Excelente 27 (45.76%)
Teria interesse em fazer outro curso com o professor?	Não 0 (0.00%)	Sim 0 (0.00%)		
Você aprovou esse curso?	Não 1 (1.61%)	Sim 61 (98.39%)		

Esse *print screen* acima foi retirado da página de avaliação do curso. **De um curso elaborado para um concurso bastante concorrido (Delegado da PC-PE), só que ministrado em 2015.** Vejam que, dos 62 alunos que avaliaram o curso, 61 o aprovaram. **Um percentual de 98,39%.**

Ainda não está convencido? Continuo te entendendo. Você acha que pode estar dentro daqueles 1,61%. Em razão disso, disponibilizamos gratuitamente esta aula DEMONSTRATIVA, a fim de que você possa analisar o material, ver se a abordagem te agrada, etc.

Acha que a aula demonstrativa é pouco para testar o material? Pois bem, **o Estratégia concursos dá a você o prazo de 30 DIAS para testar o**



material. Isso mesmo, você pode baixar as aulas, estudar, analisar detidamente o material e, se não gostar, devolvemos seu dinheiro.

Sabem porque o Estratégia Concursos dá ao aluno 30 dias para pedir o dinheiro de volta? Porque sabemos que isso não vai acontecer! **Não temos medo de dar a você essa liberdade.**

Neste curso estudaremos todo o conteúdo de **Direito Penal e Processual Penal** estimado para o Edital. **Vamos nos basear no edital do último concurso.** Estudaremos teoria e vamos trabalhar também com exercícios comentados.

Abaixo segue o plano de aulas do curso todo:

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 00	Crimes contra a ordem tributária.	18.10
Aula 01	Crimes contra o sistema financeiro nacional. Crimes contra o mercado de capitais.	25.10
Aula 02	Crimes contra a previdência social. Crimes contra as finanças públicas.	01.11
Aula 03	Crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores. Crimes de fraude a credores em processos de recuperação judicial, extrajudicial e na falência do empresário e da sociedade empresária.	08.11
Aula 04	Disposições gerais sobre a prova (Capítulo I, Título VII). Exame do corpo de delito e perícias em geral (Capítulo II, Título VII). Peritos enquanto auxiliares da justiça (Capítulo VI, Título VIII).	15.11

As aulas serão disponibilizadas no site conforme o cronograma apresentado. Em cada aula eu **trarei algumas questões que foram cobradas em concursos públicos, para fixarmos o entendimento sobre a matéria.**

Sempre que possível, utilizaremos questões do CESPE, que será a provável Banca do concurso. **Mais de 90% de nossas questões serão do CESPE!**

Além da teoria e das questões, vocês terão acesso a duas ferramentas muito importantes:



- **RESUMOS** – Cada aula terá um resumo daquilo que foi estudado, variando de 03 a 10 páginas (a depender do tema), indo **direto ao ponto daquilo que é mais relevante!** Ideal para quem está sem muito tempo.
- **FÓRUM DE DÚVIDAS** – Não entendeu alguma coisa? Simples: basta perguntar ao professor. Eu mesmo, **Prof. Renan Araujo**, irei responder suas dúvidas no fórum de dúvidas exclusivo para os alunos do curso.

Outro diferencial importante é que **nosso curso em PDF será complementado por videoaulas de até 30 minutos cada uma**. Nas videoaulas **serão apresentados alguns pontos considerados mais relevantes da matéria**, seja através da apresentação da teoria seja através da resolução de exercícios anteriores, como forma de ajudar na assimilação da matéria.

No mais, desejo a todos uma boa maratona de estudos!

Prof. Renan Araujo

profrenanaraujo@gmail.com



PERISCOPE: @profrenanaraujo

Observação importante: este curso é protegido por **direitos autorais** (copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos. ;-)



1 CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Considerando a relevância da matéria tributária, eis que são os tributos pagos por todos nós que sustentam o país, nada mais natural que determinadas condutas atentatórias à ordem tributária sejam tuteladas penalmente, de forma a tentar garantir o respeito a estes bens jurídicos.

Para tanto foram criados alguns tipos penais denominados de CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, previstos na Lei 8.137/90.

Vejamos cada um dos delitos previstos.

1.1 Art. 1º da Lei 8.137/90

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [\(Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000\)](#)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Os cinco incisos previstos são os cinco meios pelos quais o agente poderá praticar as condutas previstas no *caput* do artigo. Desta forma, pelo princípio da taxatividade, **só haverá crime se o agente reduzir ou suprimir tributo MEDIANTE UMA DESTAS CONDUTAS.**

Os termos **"tributos"**, **"contribuições sociais"** e **"acessórios"** são elementos normativos jurídicos, e a menção às **"contribuições sociais"** é desnecessária, na medida em que é espécie de tributo.

O acessório, para estes fins, deve ser entendido como o valor decorrente do descumprimento de alguma obrigação acessória (que não seja o pagamento do tributo), como a prestação de uma declaração, etc.

Existem várias condutas possíveis, de forma que temos um **crime de ação múltipla**. Caso o agente pratique mais de uma conduta, **mas relativamente ao MESMO TRIBUTO OU ACESSÓRIO**, teremos um crime único.



No entanto, ainda que o agente pratique apenas uma das modalidades de conduta, mas relativamente **A DIVERSOS TRIBUTOS**, teremos pluralidade de crimes, cometidos em concurso formal ou material, a depender do caso.

O sujeito ativo aqui é o contribuinte ou o responsável tributário.

O elemento subjetivo exigido é O DOLO, não se punindo criminalmente na forma culposa. No inciso IV permite-se tanto o dolo direto quanto o **DOLO EVENTUAL**.

A consumação do crime se dá com A OCORRÊNCIA DO RESULTADO DANOSO, que consiste na SUPRESSÃO OU REDUÇÃO do tributo. A tentativa é admissível. No entanto, na conduta prevista no § único o delito se consuma com o mero descumprimento ou não atendimento da ordem legal da autoridade, sendo, portanto, **INADMISSÍVEL** a tentativa.



Jurisprudência

ATENÇÃO! O STF entende que as condutas previstas no art. 1º, I a IV, caracterizam o tipo penal como crime material, de forma que o **lançamento definitivo** do tributo é necessário para a consumação do crime. Vejamos:

SÚMULA VINCULANTE Nº 24

“Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei no 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.”

Percebam que **o inciso V não foi contemplado pela Súmula Vinculante nº 24 do STF**. Isso não quer dizer, contudo, que ele não seja um crime material. **Doutrinariamente, inclusive, ele é considerado crime material.**

Na Jurisprudência, a **tese majoritária é a de que ele também é crime material**, pela mesma lógica que os demais: O tipo penal diz: “(...) suprimir ou reduzir tributo...”. Isso denota a exigência do efetivo dano para a consumação do delito. Contudo, **ainda há decisões em sentido contrário, de forma que na Jurisprudência não é tão pacífico assim.**



Jurisprudência

CUIDADO MASTER! O simples fato de ao crédito tributário estar prescrito, ou seja, não ser mais possível o ajuizamento da execução fiscal (ou seu prosseguimento, caso reconhecida a prescrição durante o processo executivo) **NÃO** influencia na ação penal.

Isso porque o crime se consuma com o lançamento definitivo do tributo. Uma vez lançado o tributo, há completa desvinculação entre as esferas. **O fato de a Fazenda Nacional vir a perder o prazo para ajuizar a execução fiscal**



(ocasionando a prescrição tributária) não gera reflexos na seara penal. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“O reconhecimento de prescrição tributária em execução fiscal não é capaz de justificar o trancamento de ação penal referente aos crimes contra a ordem tributária previstos nos incisos II e IV do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 (**RHC 67.771-MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016** – Informativo 579 do STJ).”

1.2 Art. 2º da Lei 8.137/90

O art. 2º da Lei 8.137/90 prevê o seguinte:

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

O crime previsto aqui possui a mesma natureza do anterior, sendo, entretanto, condutas menos gravosas e, até por isso, receberam sanção mais branda.

Além disso, todas as condutas previstas neste artigo são **DE MERA CONDUCTA**. Na verdade, não concordo com essa parcela da Doutrina que afirma serem de mera conduta, pois entendo que se tratam **de CRIMES FORMAIS**, na medida em que há possibilidade de que ocorra resultado naturalístico. De uma forma ou de outra, o importante é que **o resultado é IRRELEVANTE PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO**.

O sujeito ativo é o contribuinte ou o responsável, ou seja, aquela pessoa que possui uma relação direta ou de responsabilidade em relação à obrigação tributária. Temos, portanto, **um crime PRÓPRIO**.

CAUIDADO! Crime próprio não é sinônimo de crime praticado por funcionário público. Crime próprio é um crime que não pode ser cometido por qualquer pessoa, mas somente por aquelas que se encontrem em determinada situação, como é o caso do artigo.



O sujeito passivo será a administração fazendária prejudicada (se o tributo for federal, a Fazenda Nacional, se estadual, a Fazenda Estadual, etc.).

O tipo subjetivo (elemento subjetivo) das condutas descritas no art. 2º é o DOLO. No inciso I, entretanto, exige-se, ainda, um ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO (especial fim de agir), consistente na intenção de se eximir do pagamento total ou parcial do tributo.

A consumação do delito se dá com a mera prática de qualquer das condutas enumeradas, sendo IRRELEVANTE, para a consumação do delito, A OCORRÊNCIA DO EFETIVO PREJUÍZO (supressão ou redução do tributo). A tentativa só será admissível nas condutas que possam ser fracionáveis. Portanto, apenas a título de exemplo, nas modalidades omissivas ("**omitir**", "**deixar de aplicar**", etc.), não cabe tentativa, pois não se pode fracionar a execução do delito, de forma que, **ou o crime se consuma, ou sequer chega a ser tentado.**

Como a pena máxima prevista para este delito é de **DOIS ANOS, temos aqui uma INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – IMPO**, de forma que a competência para o processo e julgamento deste crime é dos Juizados Especiais Criminais (art. 61 da Lei 9.099/95). Além disso, como a pena mínima é inferior a um ano, é cabível a suspensão condicional do processo.

Portanto, e **considerando ainda que a pena mínima não ultrapassa 01 ano**, aplicam-se a este crime os institutos despenalizadores da **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E DA TRANSAÇÃO PENAL.**

1.3 Questões comuns aos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90

1.3.1 Causas de aumento de pena

Em ambos os crimes, **se das condutas praticadas resultar grave dano à sociedade, ou se forem praticadas por servidor público no exercício das funções**, ou ainda, **se forem praticadas em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde**, a **pena é aumentada de 1/3 à metade**. Vejamos o que diz o art. 12 da Lei:

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

O inciso III praticamente não possui aplicação aos crimes contra a ordem tributária, tendo mais sentido no que se refere aos crimes contra a ordem econômica.



1.3.2 Confissão espontânea (Delação premiada)

Se o crime for cometido em concurso de agentes, e um dos agentes confessar o crime, revelando à autoridade a trama delituosa, terá a pena reduzida de 1/3 a 2/3. É o que se chama de **confissão espontânea (ou delação premiada)**. Vejamos:

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

É necessário, portanto, que esta confissão seja ESPONTÂNEA. Não se exige, no entanto, VOLUNTARIEDADE, ou seja, não se exige que essa vontade parta do agente. Pode ser que ele espontaneamente se prontifique a confessar quando informado das vantagens dessa confissão.

Trata-se de DIREITO SUBJETIVO DO RÉU, ou seja, ele tem o direito de realizar esta confissão e ter sua pena reduzida nos moldes legais.

1.3.3 Ação penal

A ação penal nestes crimes **é PÚBLICA INCONDICIONADA**, por força do art. 15 da Lei:

Art. 15. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

1.3.4 Extinção da punibilidade

Quando um delito é cometido surge para o Estado o poder-dever de punir o infrator. Esse poder é chamado de *Ius Puniendi*. Entretanto, **esse poder pode desaparecer**, em razão de diversos fatores (prescrição, *abolitio criminis*, etc.). A punibilidade não é elemento do crime.

A Lei 8.137/90 trouxe uma hipótese especial de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, prevista em seu art. 14. Vejamos:

~~*Art. 14. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. (Artigo revogado pela Lei nº 8.383, de 30.12.1991)*~~

Como vocês podem ver, este artigo está riscado, pois fora **revogado pela Lei 8.383/91**. No entanto, essa modalidade de extinção da punibilidade foi novamente prevista, desta vez, no art. 34 da Lei 9.249/95:

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.



Agora eu vos pergunto: Não dava para incluir um artigo na Lei 8.137/90 pra dizer isso? Precisava colocar em outra lei, só pra dificultar a vida do candidato?

Bom, o importante é que a punibilidade estará extinta caso o agente promova **o PAGAMENTO INTEGRAL do tributo, contribuição social ou acessórios ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

Como disse a vocês, o pagamento do tributo, antes do recebimento da denúncia, **EXTINGUE A PUNIBILIDADE.** Entretanto, existe uma possibilidade de **SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, que irá ocorrer quando o agente reconhecer o débito relativo ao crime e realizar o PARCELAMENTO DA DÍVIDA.**

Enquanto a dívida estiver sendo paga parceladamente, não há extinção da punibilidade, pois pode ser que o agente deixe de pagar o parcelamento. Assim, a punibilidade só estará extinta quando o agente **TERMINAR DE PAGAR O PARCELAMENTO.**

Essa previsão de suspensão da pretensão punitiva está prevista na Lei 8.137/90? NÃO!

Essa previsão está contida no **art. 9º da Lei 10.684/03:**

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Percebam, ainda, meus caros alunos, que enquanto o camarada (inclusive Pessoa Jurídica, obviamente) estiver pagando o parcelamento, **NÃO CORRE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO.**

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que, em razão do advento da Lei 10.684/03, **o pagamento do tributo (ou contribuição social) e seus acessórios, a qualquer tempo,** desde que antes do trânsito em julgado, gera a extinção da punibilidade (contrariamente ao que prevê a Lei).

1.3.5 Aplicação do princípio da insignificância

A Jurisprudência entende, ainda, que em se tratando de **prejuízo inferior a ao patamar estabelecido pela Fazenda Nacional como irrelevante para fins de execução fiscal,** temos hipótese de aplicação do **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA,** de forma a afastar a tipicidade do fato, ou seja, o fato seria atípico (por ausência de lesividade social apta a justificar a tutela penal, já que por esse valor a Fazenda sequer promove a execução fiscal, de modo que não faz



sentido aplicar o Direito Penal se não se aplica nem o Direito Administrativo ao caso).

CUIDADO! Isso só se aplica aos tributos federais, já que a Lei 10.522/02 foi editada dirigindo-se à Fazenda Nacional.¹

CUIDADO II – A Portaria MF nº 75 aumentou para R\$ 20.000,00 o valor dos créditos tributários federais considerados irrelevantes para fins de execução fiscal, dispensando sua cobrança. Contudo, por se tratar de mera Portaria, **o STJ entendia que ele não se aplicava para fins de caracterização do princípio da insignificância, que permaneceria no antigo patamar de R\$ 10.000,00 (estabelecido pela Lei 10.522/02).**

O **STF**, porém (como vimos), passou a adotar **o patamar de R\$ 20.000,00 para caracterização da insignificância em crimes tributários**².

Assim, e para não gerar “divergência jurisprudencial”, a **QUINTA TURMA DO STJ passou a adotar a mesma tese (R\$ 20.000,00).**³

Porém, existiam decisões no âmbito da **SEXTA TURMA do STJ** ainda mantendo o entendimento antigo (de que o patamar seria de R\$ 10.000,00).

Assim, para sanar a controvérsia dentro do próprio STJ, a **TERCEIRA SEÇÃO** (que engloba a QUINTA TURMA e a SEXTA TURMA), mais recentemente, decidiu que o **patamar deve ser o de R\$ 10.000,00** (previsto na Lei).⁴

Para fins de prova, **a resposta vai depender da pergunta. Se a questão se referir ao STF, o entendimento é de que o patamar é de R\$ 20.000,00. Se exigir o entendimento do STJ, o patamar é o de R\$ 10.000,00.**

1.4 Art. 3º da Lei

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo

¹ (...) A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça preceitua que **a aplicação do princípio da insignificância aos crimes sobre débitos tributários federais que não excedam R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com esteio no disposto no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, **não se estende a tributos que não sejam da competência da União, devendo ser aplicada a legislação do ente competente para legislar sobre o tributo em análise. (...)** (AgRg no AREsp 753.887/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, **julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015**)

² Ver HC 126746 AgR / PR (Publicado em 07.05.2015)

³ (AgRg no AgRg no REsp 1447254/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, **julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014**)”

⁴ (EREsp 1230325/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, **julgado em 22/04/2015, DJe 05/05/2015**)



ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O art. 3º inaugura a seção II, que conta também com o art. 4º. Ambos os artigos **preveem crimes FUNCIONAIS, ou seja, são praticados por funcionários públicos no exercício de suas funções. São, portanto, CRIMES PRÓPRIOS.**

O sujeito ativo é o funcionário público, mas nada impede que um particular pratique este crime, quando em concurso de agentes com um funcionário público, e desde que conheça esta condição do comparsa, nos moldes do art. 30 do CP.

No inciso I o elemento subjetivo exigido é o DOLO, exigindo-se, ainda, UM ESPECIAL FIM DE AGIR, consistente na vontade de praticar a conduta com a finalidade de acarretar pagamento inexato ou indevido de tributo (esse ponto não é pacífico na Doutrina).

A consumação da conduta do inciso I se dá com a prática de uma das condutas previstas no núcleo do tipo, **SENDO NECESSÁRIA A OCORRÊNCIA DO RESULTADO** (pagamento indevido ou inexato do tributo).

A tentativa somente é admissível na modalidade de extravio e inutilização, **pois são condutas PLURISSUBSISTENTES. Na modalidade "sonegar"**, ou o agente sonega e o crime se consuma ou o agente não sonega e o crime não chega nem a ser tentado.

As condutas previstas **no INCISO II** se assemelham aos crimes de concussão e corrupção passiva, previstos nos arts. 316 e 317 do CP. Entretanto, são crimes especiais, pois possuem todos os elementos daqueles e mais um adicional que lhe confere especialidade, que é o fato de serem praticados em detrimento da ordem tributária.

O elemento subjetivo é o DOLO, exigindo-se o especial fim de agir consistente na expressão "para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente".

A consumação na modalidade "exigir" se dá com a mera exigência, sendo, portanto, **CRIME FORMAL**. Na modalidade de solicitação também temos **crime FORMAL**.

Na conduta de **"aceitar promessa" e "receber vantagem"**, o crime se consuma com o ato de aceitação ou recebimento, sendo que, neste último, a efetiva entrega da vantagem é necessária para a consumação do delito.

O inciso III, por fim, traz modalidade especial de ADVOCACIA ADMINISTRATIVA (que também é crime previsto no art. 321 do CP). No entanto, aqui o crime é específico para a advocacia administrativa perante a administração fazendária.

O elemento subjetivo exigido aqui também é o dolo, **NÃO HAVENDO PREVISÃO DE ESPECIAL FIM DE AGIR.**



A consumação ocorre com a prática do ato de advocacia administrativa, ou seja, com o **ato de intermediação junto à administração fazendária, sendo irrelevante que haja sucesso na conduta**

EXEMPLO: José, analista da Receita, intervém em favor de Pedro, seu amigo, junto à Paulo, Auditor-Fiscal, solicitando que este último analise rapidamente o processo administrativo-fiscal de seu amigo Pedro, para que possa receber logo sua restituição. Nesse caso, o crime estará caracterizado com a simples solicitação, sendo irrelevante se Paulo atende o pedido ou não.

A tentativa é plenamente possível, embora seja muito difícil a sua caracterização no caso concreto.

2 DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES

LEI 8.137/90

👉 **Arts. 1º a 3º** – Tipificam os crimes contra a Ordem Tributária:

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

Seção I

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;



IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Seção II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

👉 **Arts. 8º a 17** – Regulamentam a pena de multa e as disposições gerais relativas aos crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo:

CAPÍTULO III

Das Multas

Art. 8º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

Art. 9º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) BTN, nos crimes definidos nos arts. 5º e 6º;

III - 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão de BTN), nos crimes definidos no art. 7º.

Art. 10. Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais



Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13. (Vetado).

(...)

Art. 15. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

Art. 17. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

3 SÚMULAS PERTINENTES

3.1 Súmulas vinculantes

↳ **Súmula Vinculante 24** – O STF editou o verbete de Súmula VINCULANTE nº 24, no sentido de que os crimes do art. 1º, I a IV da Lei 8.137/90 são materiais e, portanto, só restam caracterizados quando há o lançamento definitivo do tributo:

SÚMULA VINCULANTE Nº 24

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

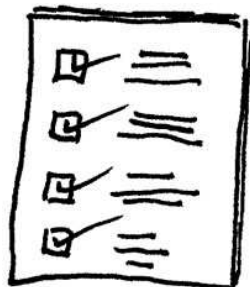
3.2 Súmulas do STF

↳ **Súmula 609 do STF**: Consolida entendimento no sentido de que o crime de sonegação fiscal é perseguível mediante ação penal pública incondicionada:



Súmula 609 do STF - "É pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal."

4 RESUMO



Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Nossa sugestão é a de que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de "refrescar" a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos. Caso encontrem dificuldade em compreender alguma informação, não deixem de retornar à aula.

RESUMO

Crimes do art. 1º da Lei 8.137/90

Bem jurídico protegido– A saúde fiscal do Estado.

Consumação

- ⇒ **Nos crimes do art. 1º, I a IV** – Com a efetiva supressão ou redução de tributo, o que só pode ocorrer quando há o lançamento definitivo (SV 24)
- ⇒ **Crime do art. 1º, V** – Controvertido. Na Doutrina prevalece que é crime material. Na jurisprudência há julgados no sentido de ser crime material e outros afirmando tratar-se de crime formal.

Elemento subjetivo - **O elemento subjetivo exigido é O DOLO**, não se punindo criminalmente na forma culposa. No inciso IV permite-se tanto o dolo direto quanto o **DOLO EVENTUAL**.

Tentativa - A tentativa é admissível. No entanto, na conduta prevista no § único do art. 1º é **INADMISSÍVEL** a tentativa.

Crimes do art. 2º da Lei 8.137/90

Bem jurídico protegido– A saúde fiscal do Estado.

Consumação – **Não são crimes materiais, ou seja, não se exige a efetiva supressão ou redução de tributo**. Parte da Doutrina sustenta serem crimes de mera conduta, e outra parte sustenta serem crimes formais.

Elemento subjetivo - **DOLO**. **No inciso I, entretanto, exige-se, ainda, um ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO** (especial fim de agir), consistente na intenção de se eximir do pagamento total ou parcial do tributo.

Tentativa - A tentativa só será admissível nas condutas que possam ser fracionáveis. Não cabe tentativa, por exemplo, nas modalidades omissivas.

OBS.: São infrações de menor potencial ofensivo (pena máxima não ultrapassa dois anos).

OBS.: Cabe suspensão condicional do processo (pena mínima não ultrapassa 01 ano).



Causas de aumento de pena relativas aos crimes dos arts. 1º e 2º

- ⇒ Hipóteses em que a pena é aumentada de 1/3 à metade:
- ⇒ Ocasionar grave dano à coletividade
- ⇒ Ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções
- ⇒ Ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde

Confissão espontânea - Se o crime for cometido em concurso de agentes, e um dos agentes confessar o crime, revelando à autoridade a trama delituosa, terá a pena reduzida de 1/3 a 2/3

Ação penal - PÚBLICA INCONDICIONADA.

Extinção da punibilidade - Pode ocorrer com o PAGAMENTO INTEGRAL do tributo, contribuição social ou acessórios ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

OBS.: Para o STJ, o pagamento do tributo (ou contribuição social) e seus acessórios, a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado, gera a extinção da punibilidade.

Parcelamento do débito - Gera **SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO**, que irá ocorrer quando o agente reconhecer o débito relativo ao crime e realizar o PARCELAMENTO DA DÍVIDA (fica suspensa a prescrição durante o parcelamento).

Princípio da insignificância - É aplicável, quando a lesão for insignificante. Considera-se como insignificante a lesão cujo valor não exceda a:

- ⇒ R\$ 20.000,00 - Posição do STF
- ⇒ R\$ 10.000,00 - Posição do STJ

OBS.: Isso só se aplica aos tributos federais.

Crimes do art. 3º da Lei 8.137/90

Bem jurídico protegido - Administração pública fazendária.

Natureza - Crimes FUNCIONAIS, ou seja, são praticados por funcionários públicos no exercício de suas funções. São, portanto, CRIMES PRÓPRIOS.

Inciso I

Elemento subjetivo - Dolo. **Exige-se, ainda, UM ESPECIAL FIM DE AGIR**, consistente na vontade de praticar a conduta com a finalidade de acarretar pagamento inexato ou indevido de tributo (esse ponto não é pacífico na Doutrina).

Consumação - Com a prática de uma das condutas previstas no núcleo do tipo, **SENDO NECESSÁRIA A OCORRÊNCIA DO RESULTADO** (pagamento indevido ou inexato do tributo).



Tentativa - A tentativa somente é admissível na modalidade de extravio e inutilização, **pois são condutas PLURISSUBSISTENTES. Na modalidade "sonegar" não se admite.**

Inciso II

Conduta – Crime especial em relação aos crimes de concussão e corrupção passiva, previstos nos arts. 316 e 317 do CP.

Elemento subjetivo – Dolo. **Exige-se, ainda, UM ESPECIAL FIM DE AGIR**, consistente na expressão "para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente". **Consumação**

- ⇒ **Modalidades de "exigir", "solicitar" e "aceitar promessa"**- Basta a solicitação, exigência ou aceitação (crime formal)
- ⇒ **Modalidade de "receber vantagem"** – É necessária efetiva entrega da vantagem é necessária para a consumação do delito (crime material)

Inciso III

Conduta - Modalidade especial de **ADVOCACIA ADMINISTRATIVA** (que também é crime previsto no art. 321 do CP).

Elemento subjetivo – Dolo, não havendo especial fim de agir.

Consumação - Ocorre com a prática do ato de advocacia administrativa, sendo irrelevante se o agente alcança sucesso (crime formal)

Tentativa - A tentativa é possível.

Bons estudos!

Prof. Renan Araujo

5 EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



01. (CESPE – 2013 – POLÍCIA FEDERAL – DELEGADO DE POLÍCIA)

Se os crimes funcionais, previstos no art. 3.º da Lei n.º 8.137/1990, forem praticados por servidor contra a administração tributária, a pena imposta aumentará de um terço até a metade.

02. (CESPE – 2013 – PC/BA – DELEGADO DE POLÍCIA)

Servidor público que, na qualidade de agente fiscal, exigir vantagem indevida para deixar de emitir auto de infração por débito tributário e de cobrar a consequente multa responderá, independentemente do recebimento da



vantagem, pela prática do crime de concussão, previsto na parte especial do Código Penal (CP).

03. (CESPE – 2013 – TC/DF - PROCURADOR)

No crime funcional contra a ordem tributária consistente em exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou mesmo antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente, extingue-se a punibilidade do agente, desde que haja pagamento integral do tributo antes da persecução penal em juízo, nos termos da lei regente dos crimes contra a ordem tributária.

04. (CESPE – 2013 – PC-DF – AGENTE)

Quem, valendo-se da qualidade de funcionário público, patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária praticará, em tese, crime funcional contra a ordem tributária.

05. (CESPE – 2013 – TRF5 – JUIZ FEDERAL – ADAPTADA)

Em se tratando de crime de supressão de tributo mediante falsificação de nota fiscal, o sócio gerente responsável pela administração contábil e financeira da empresa que admitir à autoridade policial ter praticado o delito e revelar a participação de outros sócios, ou mesmo de contadores e falsários, salvo em caso de quadrilha, será beneficiado pela diminuição da pena, de um a dois terços, na terceira fase de sua aplicação.

06. (CESPE – 2014 – TJ-DF – JUIZ - ADAPTADA)

O prazo prescricional do delito material contra a ordem tributária começa a correr do dia da prática do fato reputado como criminoso.

07. (CESPE – 2014 – PGE-BA – PROCURADOR)

Suponha que, antes do término do correspondente processo administrativo de lançamento tributário, o MP tenha oferecido denúncia contra Maurício, por ter ele deixado de fornecer, em algumas situações, notas fiscais relativas a mercadorias efetivamente vendidas em seu estabelecimento comercial. Nesse caso, de acordo com a jurisprudência pacífica do STF, a inicial acusatória não deve ser recebida pelo magistrado, dada a ausência de configuração de crime material.

08. (CESPE – 2002 – SENADO – CONSULTOR LEGISLATIVO)

Quanto aos crimes contra a ordem tributária, julgue o item que se segue.

A razão primordial da instituição da figura delitiva tributária não é a preservação da ordem, a tranquilidade da sociedade, mas impingir coação ao contribuinte,



para que este possa trazer a sua participação a fim de que as necessidades públicas sejam satisfeitas.

09. (CESPE – 2002 – SENADO – CONSULTOR LEGISLATIVO)

Quanto aos crimes contra a ordem tributária, julgue o item que se segue.

Nos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei n.º 8.137, de 1990, o núcleo da figura delitiva principal é suprimir ou reduzir tributos com a intenção de causar dano ao erário público, tratando-se, portanto, de crimes de resultado.

10. (CESPE – 2002 – SENADO – CONSULTOR LEGISLATIVO)

Quanto aos crimes contra a ordem tributária, julgue o item que se segue.

O pagamento do tributo devido, a qualquer tempo, extingue a punibilidade do sujeito passivo nos crimes contra a ordem tributária.

11. (CESPE – 2002 – SENADO – CONSULTOR LEGISLATIVO)

Quanto aos crimes contra a ordem tributária, julgue o item que se segue.

O que diferencia o ilícito administrativo-fiscal do crime de sonegação é a natureza da sanção aplicada.

12. (CESPE – 2008 – STF – ANALISTA JUDICIÁRIO)

No que concerne aos crimes contra a ordem tributária, julgue o seguinte item, com base no entendimento do STF.

Dispõe o art. 1.º da Lei n.º 8.137/1990 que constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante determinadas condutas ali discriminadas. Em tais casos, se o crédito não houver sido lançado definitivamente, o crime não se tipifica, pois o delito é material.

13. (CESPE – 2008 – STF – ANALISTA JUDICIÁRIO)

No que concerne aos crimes contra a ordem tributária, julgue o seguinte item, com base no entendimento do STF.

O delito de falsificação de contrato social é absorvido por crime contra a ordem tributária, desde que tenha servido de meio para a sua prática.

14. (CESPE – 2001 – RFB – AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA)

O fim do direito penal só pode derivar do Estado e consiste em garantir a segurança dos cidadãos. E essa segurança só pode advir da preservação dos bens mais valiosos, como a vida, a integridade física, a liberdade e a propriedade. Há ainda a necessidade de assegurar o cumprimento das prestações de caráter público de que depende o indivíduo no quadro social por parte do Estado.



O direito penal serve simultaneamente para limitar o poder de intervenção do Estado e para combater o crime.

Protege, portanto, o indivíduo de uma repressão desmesurada do Estado, mas protege igualmente a sociedade e os seus membros dos abusos do indivíduo.

Considerando o texto acima, julgue o item abaixo, no que se refere aos crimes contra a ordem pública.

Devido ao interesse estatal na arrecadação tributária e à necessidade dela para satisfação do interesse público, os quais justificam a criminalização das variadas formas de sonegação fiscal, a legislação brasileira prevê a extinção da punibilidade dos responsáveis por esses delitos que, a qualquer tempo, procedam ao pagamento do respectivo crédito tributário.

15. (CESPE – 2006 – SEFAZ/AC – AUDITOR DA RECEITA ESTADUAL)

Não configura crime contra a ordem tributária praticado por funcionário público

- a) extraviar livro oficial de que tenha a guarda em razão da função.
- b) solicitar para outrem indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida.
- c) divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública.
- d) patrocinar diretamente interesse privado perante a administração fazendária valendo-se da qualidade de funcionário público.

16. (CESPE – 2004 – POLÍCIA FEDERAL – DELEGADO)

Após regularmente intimados pela autoridade administrativa para apresentarem a documentação fiscal da empresa, os sócios não atenderam à notificação no prazo de 15 dias. Em razão disso, os agentes da fiscalização requisitaram auxílio policial, adentrando o estabelecimento comercial, onde, imediatamente, passaram a apreender notas fiscais e documentos de controle paralelo. Com tal documentação, e em virtude da fraude descoberta, o lançamento tributário veio a ser realizado.

Considerando a situação hipotética acima, julgue o item subsequente.

O descumprimento da notificação nos termos apresentados caracteriza, em tese, crime contra a ordem tributária.

17. (CESPE – 2002 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO)

Sendo o direito uma realidade abstrata, não pode ter por objeto coisas concretas. Assim, o dinheiro, como as coisas em geral, jamais pode ser objeto do direito. Nenhuma coisa concreta pode ser objeto do direito, das normas jurídicas, das obrigações jurídicas (porque o direito e suas realidades são abstratos).

O objeto das normas jurídicas é o comportamento humano. Assim, o objeto da obrigação tributária é o comportamento do sujeito passivo.



Geraldo Ataliba. Hipótese de incidência tributária. 5.a ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 30 (com adaptações).

No que se refere à obrigação tributária e ao crédito tributário, julgue o seguinte item.

Considere a seguinte situação hipotética.

Lídia falsificou documento com a finalidade de sonegar tributos, e apurou-se que o documento forjado tinha potencialidade lesiva para causar outros danos à fé pública. Lídia foi autuada pela infração tributária e veio a ser processada pelo Ministério Público, por crime contra a ordem tributária e por crime contra a fé pública. No curso do processo penal, o crédito tributário foi objeto de anistia.

Nessa situação, a ação penal teria de gerar a absolvição total de Lídia, por força da anistia incidente sobre o tributo.

18. (CESPE – 2010 – MPU – ANALISTA)

No item a seguir, é apresentada uma situação hipotética seguida de uma assertiva a ser julgada com base no direito penal.

Diogo, com a finalidade específica de cometer sonegação fiscal, falsificou documento público e o utilizou na declaração feita à autoridade fazendária, com o escopo de pagar tributo em valor menor do que o efetivamente devido. Nessa situação, de acordo com a legislação especial de regência, as infrações penais cometidas – falsificação, uso de documento falso e sonegação fiscal – serão punidas de forma autônoma e em concurso material.

19. (CESPE – AGU – PROCURADOR FEDERAL – 2010)

Acerca dos crimes relativos a licitação, crimes contra a fé pública e crimes contra as relações de consumo, julgue o item a seguir.

Segundo o STJ, o crime de exposição à venda de mercadoria em condições impróprias ao consumo é material, não bastando, para a sua caracterização, a potencialidade lesiva.

20. (CESPE – 2012 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO)

No que se refere a competência, prova, ação policial controlada e suspensão condicional do processo, julgue o item seguinte.

De acordo com o entendimento do STJ, é desnecessária a realização de perícia para a caracterização do delito consistente na venda de mercadoria em condições impróprias ao consumo.

21. (CESPE – AGU – PROCURADOR FEDERAL – 2010)

Acerca dos crimes relativos a licitação, crimes contra a fé pública e crimes contra as relações de consumo, julgue o item a seguir.



Segundo o STJ, o crime de exposição à venda de mercadoria em condições impróprias ao consumo é material, não bastando, para a sua caracterização, a potencialidade lesiva.

22. (CESPE – PROCURADOR DO MP JUNTO AO TC/DF – 2002)

O item a seguir apresenta uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada.

Paulo, proprietário de lanchonete, mantinha em seu depósito várias latas de maionese, atum, milho e outros produtos, para confecção dos sanduíches que vendia. Ocorre que a data de validade desses enlatados estava ultrapassada há mais de um mês. Nessa situação, Paulo cometeu crime contra as relações de consumo, sendo despicienda a verificação pericial após a apreensão do produto, de ser este realmente impróprio para o consumo, já que o crime em questão é de perigo presumido.

6 EXERCÍCIOS COMENTADOS

01. (CESPE – 2013 – POLÍCIA FEDERAL – DELEGADO DE POLÍCIA)

Se os crimes funcionais, previstos no art. 3.º da Lei n.º 8.137/1990, forem praticados por servidor contra a administração tributária, a pena imposta aumentará de um terço até a metade.

COMENTÁRIOS: O item está errado, pois esta causa de aumento de pena só se aplica aos crimes comuns, não aos crimes funcionais. Vejamos:

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Percebam que o art. 3º não está incluído, e é exatamente este artigo que trata dos crimes funcionais.

Isso ocorre porque os crimes funcionais, necessariamente, são praticados por funcionário público no exercício das funções, de maneira que aplicar uma causa de aumento de pena em razão deste fato seria ocorrer em *bis in idem*, o que é vedado pelo Direito Penal.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

02. (CESPE – 2013 – PC/BA – DELEGADO DE POLÍCIA)

Servidor público que, na qualidade de agente fiscal, exigir vantagem indevida para deixar de emitir auto de infração por débito tributário e de cobrar a consequente multa responderá, independentemente do



recebimento da vantagem, pela prática do crime de concussão, previsto na parte especial do Código Penal (CP).

COMENTÁRIOS: O item está errado, pois apesar de a conduta se amoldar ao tipo penal do delito de concussão, previsto no art. 316 do CP, o fato é que para esta conduta existe um tipo penal específico, previsto no art. 3º, II da Lei 8.137/90:

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

(...)

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Assim, o agente responderá por este crime, e não pelo crime do art. 316 do CP, pelo princípio da especialidade.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

03. (CESPE – 2013 – TC/DF - PROCURADOR)

No crime funcional contra a ordem tributária consistente em exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou mesmo antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente, extingue-se a punibilidade do agente, desde que haja pagamento integral do tributo antes da persecução penal em juízo, nos termos da lei regente dos crimes contra a ordem tributária.

COMENTÁRIOS: Tal delito está previsto no art. 3º, II da Lei 8.137/90:

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

(...)

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Não há que se falar em extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, neste caso, pois esta causa de extinção da punibilidade só se aplica aos crimes que se consumam com a supressão ou redução do tributo, o que não ocorre nos crimes funcionais, já que neles a eventual supressão ou redução do tributo é irrelevante para a consumação do delito.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

04. (CESPE – 2013 – PC-DF – AGENTE)



Quem, valendo-se da qualidade de funcionário público, patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária praticará, em tese, crime funcional contra a ordem tributária.

COMENTÁRIOS: Item correto, pois a conduta se amolda perfeitamente ao disposto no art. 3º, III da Lei:

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

(...)

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

05. (CESPE – 2013 – TRF5 – JUIZ FEDERAL – ADAPTADA)

Em se tratando de crime de supressão de tributo mediante falsificação de nota fiscal, o sócio gerente responsável pela administração contábil e financeira da empresa que admitir à autoridade policial ter praticado o delito e revelar a participação de outros sócios, ou mesmo de contadores e falsários, salvo em caso de quadrilha, será beneficiado pela diminuição da pena, de um a dois terços, na terceira fase de sua aplicação.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois o agente poderá ser beneficiado pela “delação premiada” (ou confissão espontânea, como consta na Lei) ainda que o delito tenha sido praticado por quadrilha (Na verdade, atualmente o nome correto seria “associação criminosa”). Vejamos:

Art. 12 (...)

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

06. (CESPE – 2014 – TJ-DF – JUIZ - ADAPTADA)

O prazo prescricional do delito material contra a ordem tributária começa a correr do dia da prática do fato reputado como criminoso.

COMENTÁRIOS: Item errado. Considerando o fato de que os delitos materiais contra a ordem tributária somente se consumam com a efetiva supressão/redução do tributo, e que isto só ocorre quando do lançamento definitivo do tributo (súmula vinculante nº 24 do STF), este é o marco inicial do prazo prescricional, por força do art. 111, I do CP:

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que o crime se consumou; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.



07. (CESPE – 2014 – PGE-BA – PROCURADOR)

Suponha que, antes do término do correspondente processo administrativo de lançamento tributário, o MP tenha oferecido denúncia contra Maurício, por ter ele deixado de fornecer, em algumas situações, notas fiscais relativas a mercadorias efetivamente vendidas em seu estabelecimento comercial. Nesse caso, de acordo com a jurisprudência pacífica do STF, a inicial acusatória não deve ser recebida pelo magistrado, dada a ausência de configuração de crime material.

COMENTÁRIOS: Cuidado! A conduta citada está prevista no inciso V do art. 1º, não estando abarcada pela Súmula Vinculante nº 24 do STF. Com relação às condutas previstas nos incisos I a IV do art. 1º, de fato, a jurisprudência é pacífica, pois há súmula vinculante a respeito.

Contudo, em relação à conduta do inciso V não há esta unanimidade, havendo decisões no sentido de se tratar de crime material e decisões no sentido de se tratar de crime formal.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

08. (CESPE – 2002 – SENADO – CONSULTOR LEGISLATIVO)

Quanto aos crimes contra a ordem tributária, julgue o item que se segue.

A razão primordial da instituição da figura delitiva tributária não é a preservação da ordem, a tranquilidade da sociedade, mas impingir coação ao contribuinte, para que este possa trazer a sua participação a fim de que as necessidades públicas sejam satisfeitas.

COMENTÁRIOS: De fato, nos crimes contra a ordem tributária, não há a criação de figuras típicas com a finalidade manter a paz social, mas de compelir os contribuintes à "andarem na linha", fornecendo informações exatas, deixando de omitir informações, bem como cumprindo todos os deveres acessórios que lhe são impostos pela Lei Tributária.

Além da coação ao cumprimento das obrigações acessórias, há normas cuja coação se dá para o cumprimento da obrigação principal, ou seja, o recolhimento do tributo.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

09. (CESPE – 2002 – SENADO – CONSULTOR LEGISLATIVO)

Quanto aos crimes contra a ordem tributária, julgue o item que se segue.

Nos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei n.º 8.137, de 1990, o núcleo da figura delitiva principal é suprimir ou reduzir tributos com a intenção de causar dano ao erário público, tratando-se, portanto, de crimes de resultado.

COMENTÁRIOS: De fato, o art. 1º da Lei 8.137/90 assim dispõe:



Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Assim, pode-se ver que a lei exige que da conduta ocorra um resultado, que é a efetiva supressão ou redução de tributo.

Desta forma, pode-se concluir que são crimes materiais, ou seja, de resultado.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

10. (CESPE – 2002 – SENADO – CONSULTOR LEGISLATIVO)

Quanto aos crimes contra a ordem tributária, julgue o item que se segue.

O pagamento do tributo devido, a qualquer tempo, extingue a punibilidade do sujeito passivo nos crimes contra a ordem tributária.

COMENTÁRIOS: O pagamento do tributo devido, nos crimes contra a ordem tributária, de acordo com a LEGISLAÇÃO somente extingue a punibilidade se ocorrer até o recebimento da denúncia, nos termos do art. 34 da Lei 9.249/95.

Vejamos:

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

É de se registrar que o STJ entende que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado, gera a extinção da punibilidade (AgRg no AREsp 292390/ES)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

11. (CESPE – 2002 – SENADO – CONSULTOR LEGISLATIVO)

Quanto aos crimes contra a ordem tributária, julgue o item que se segue.

O que diferencia o ilícito administrativo-fiscal do crime de sonegação é a natureza da sanção aplicada.

COMENTÁRIOS: De fato, em ambos os casos, há a sonegação do tributo devido, ou seja, a prática de uma conduta que visa a enganar o Fisco, de forma a evitar o pagamento do tributo devido.



Contudo, o que diferencia ambas as condutas não é a ação, propriamente dita, mas as suas consequências, já que na seara administrativa haverá aplicação de multa, dentre outras de natureza meramente administrativa.

Já na esfera penal há previsão de pena privativa de liberdade, a sanção penal por excelência.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

12. (CESPE – 2008 – STF – ANALISTA JUDICIÁRIO)

No que concerne aos crimes contra a ordem tributária, julgue o seguinte item, com base no entendimento do STF.

Dispõe o art. 1.º da Lei n.º 8.137/1990 que constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante determinadas condutas ali discriminadas. Em tais casos, se o crédito não houver sido lançado definitivamente, o crime não se tipifica, pois o delito é material.

COMENTÁRIOS: Item correto, pois esta é a previsão contida na Súmula Vinculante nº 24 do STF:

Súmula Vinculante 24, "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".

Lembrando que a conduta do inciso V não consta na SV, mas doutrinariamente é considerada crime material.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

13. (CESPE – 2008 – STF – ANALISTA JUDICIÁRIO)

No que concerne aos crimes contra a ordem tributária, julgue o seguinte item, com base no entendimento do STF.

O delito de falsificação de contrato social é absorvido por crime contra a ordem tributária, desde que tenha servido de meio para a sua prática.

COMENTÁRIOS: O STF entende que o crime de falso não é, em tese, absorvido pelo crime tributário, uma vez que sua potencialidade lesiva, NESTE CASO, não se esgota com a prática do crime tributário. Vejamos:

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. Investigação sobre prática de delito de falsificação de documento público e de crime contra a ordem tributária. Arts. 297 do CP e 2º, I, da Lei nº 8.137/90. Sociedade comercial. Alteração fraudulenta do contrato social. Absorção do crime de falso pelo delito tributário, cuja punibilidade foi extinta com o pagamento do tributo. Inadmissibilidade. Potencialidade lesiva da alteração contratual, como meio da prática eventual doutros crimes, tributários ou não. HC denegado. O delito de falsificação de contrato social não é, em tese, absorvido por crime contra a ordem tributária, ainda que tenha servido de meio para sua prática.

(HC 91542, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 18/09/2007, DJe-026 DIVULG 14-02-2008 PUBLIC 15-02-2008 DJ 15-02-2008 EMENT VOL-02307-03 PP-00559 RTJ VOL-00204-03 PP-01229 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 366-375)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.



14. (CESPE – 2001 – RFB – AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA)

O fim do direito penal só pode derivar do Estado e consiste em garantir a segurança dos cidadãos. E essa segurança só pode advir da preservação dos bens mais valiosos, como a vida, a integridade física, a liberdade e a propriedade. Há ainda a necessidade de assegurar o cumprimento das prestações de caráter público de que depende o indivíduo no quadro social por parte do Estado.

O direito penal serve simultaneamente para limitar o poder de intervenção do Estado e para combater o crime.

Protege, portanto, o indivíduo de uma repressão desmesurada do Estado, mas protege igualmente a sociedade e os seus membros dos abusos do indivíduo.

Considerando o texto acima, julgue o item abaixo, no que se refere aos crimes contra a ordem pública.

Devido ao interesse estatal na arrecadação tributária e à necessidade dela para satisfação do interesse público, os quais justificam a criminalização das variadas formas de sonegação fiscal, a legislação brasileira prevê a extinção da punibilidade dos responsáveis por esses delitos que, a qualquer tempo, procedam ao pagamento do respectivo crédito tributário.

COMENTÁRIOS: O pagamento do tributo devido, nos crimes contra a ordem tributária, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO, somente extingue a punibilidade se ocorrer até o recebimento da denúncia, nos termos do art. 34 da Lei 9.249/95.

Vejamos:

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

A jurisprudência, notadamente o STJ, entende que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado, gera a extinção da punibilidade (AgRg no AREsp 292390/ES)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

15. (CESPE – 2006 – SEFAZ/AC – AUDITOR DA RECEITA ESTADUAL)

Não configura crime contra a ordem tributária praticado por funcionário público

- a) extraviar livro oficial de que tenha a guarda em razão da função.
- b) solicitar para outrem indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida.
- c) divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública.



d) patrocinar diretamente interesse privado perante a administração fazendária valendo-se da qualidade de funcionário público.

COMENTÁRIOS: Os crimes contra a ordem tributária praticados por funcionário público (crimes funcionais contra a ordem tributária) estão previstos no art. 3º da Lei 8.137/90. Vejamos:

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Assim, das afirmativas trazidas pela questão, a única que não contempla um crime funcional contra a ordem tributária é a alternativa C, que traz um crime COMUM contra a ordem tributária, previsto no art. 2º, V da Lei.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

16. (CESPE – 2004 – POLÍCIA FEDERAL – DELEGADO)

Após regularmente intimados pela autoridade administrativa para apresentarem a documentação fiscal da empresa, os sócios não atenderam à notificação no prazo de 15 dias. Em razão disso, os agentes da fiscalização requisitaram auxílio policial, adentrando o estabelecimento comercial, onde, imediatamente, passaram a apreender notas fiscais e documentos de controle paralelo. Com tal documentação, e em virtude da fraude descoberta, o lançamento tributário veio a ser realizado.

Considerando a situação hipotética acima, julgue o item subsequente.

O descumprimento da notificação nos termos apresentados caracteriza, em tese, crime contra a ordem tributária.

COMENTÁRIOS: De fato, o desatendimento à notificação encaminhada pela administração tributária, neste caso, caracteriza crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, V e seu § único.

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

(...)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor



complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Portanto, a afirmativa está CORRETA.

17. (CESPE – 2002 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO)

Sendo o direito uma realidade abstrata, não pode ter por objeto coisas concretas. Assim, o dinheiro, como as coisas em geral, jamais pode ser objeto do direito. Nenhuma coisa concreta pode ser objeto do direito, das normas jurídicas, das obrigações jurídicas (porque o direito e suas realidades são abstratos).

O objeto das normas jurídicas é o comportamento humano. Assim, o objeto da obrigação tributária é o comportamento do sujeito passivo.

Geraldo Ataliba. Hipótese de incidência tributária. 5.a ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 30 (com adaptações).

No que se refere à obrigação tributária e ao crédito tributário, julgue o seguinte item.

Considere a seguinte situação hipotética.

Lídia falsificou documento com a finalidade de sonegar tributos, e apurou-se que o documento forjado tinha potencialidade lesiva para causar outros danos à fé pública. Lídia foi autuada pela infração tributária e veio a ser processada pelo Ministério Público, por crime contra a ordem tributária e por crime contra a fé pública. No curso do processo penal, o crédito tributário foi objeto de anistia.

Nessa situação, a ação penal teria de gerar a absolvição total de Lídia, por força da anistia incidente sobre o tributo.

COMENTÁRIOS: Embora a anistia do tributo possa gerar a absolvição de Lídia em relação ao delito contra a ordem tributária, fato é que não ocorrerá o mesmo em relação ao crime contra a fé pública (falsificação), eis que o documento utilizado não esgotou sua potencialidade lesiva no crime praticado, de forma que não fica por ele absorvido, nos termos do entendimento do STJ. Vejamos:

Crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Lançamento definitivo do crédito (condição objetiva de punibilidade). Esfera administrativa (Lei nº 9.430/96). Falsidade ideológica (competência da Justiça estadual). Princípio da consunção/absorção (não-aplicação).

(...)5. A aplicação do princípio da consunção/absorção pressupõe a existência de uma relação de subordinação entre o crime meio (caminho) e o crime fim (finalidade).

6. No caso, a potencialidade lesiva do crime de falsidade ideológica não se esgota na suposta sonegação. Tal a circunstância, com a inexistência do crime tributário, a competência para julgar o falso é da Justiça estadual.

7. Habeas corpus concedido em parte, com extensão da ordem ao co-réu. Remessa dos autos da ação penal à Justiça estadual.

(HC 60.324/ES, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 23/04/2007, p. 315)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.



18. (CESPE – 2010 – MPU – ANALISTA)

No item a seguir, é apresentada uma situação hipotética seguida de uma assertiva a ser julgada com base no direito penal.

Diogo, com a finalidade específica de cometer sonegação fiscal, falsificou documento público e o utilizou na declaração feita à autoridade fazendária, com o escopo de pagar tributo em valor menor do que o efetivamente devido. Nessa situação, de acordo com a legislação especial de regência, as infrações penais cometidas – falsificação, uso de documento falso e sonegação fiscal – serão punidas de forma autônoma e em concurso material.

COMENTÁRIOS: Nos termos do art. 1, III da Lei 8.137/90, o agente deverá responder apenas pelo delito contra a ordem tributária. Vejamos:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

(...)

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

(...)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

O STJ ratifica essa posição, entendendo que, por ter sido o falso um mero crime-meio para a prática do crime tributário, deve ser por ele absorvido, pelo princípio da consunção. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE.

1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1154361/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

19. (CESPE – AGU – PROCURADOR FEDERAL – 2010)

Acerca dos crimes relativos a licitação, crimes contra a fé pública e crimes contra as relações de consumo, julgue o item a seguir.

Segundo o STJ, o crime de exposição à venda de mercadoria em condições impróprias ao consumo é material, não bastando, para a sua caracterização, a potencialidade lesiva.

COMENTÁRIOS: Os crimes contra as relações de consumo são, **EM REGRA**, crimes formais, sendo considerados de perigo abstrato, ou seja, basta a realização da conduta potencialmente lesiva (exposição presumida de perigo) e o crime terá se consumado.



O crime em espécie, previsto no art. 7º, IX da Lei 8.137/90, na modalidade de "expor à venda", também é crime FORMAL, independentemente da comprovação da ocorrência de dano:

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:
(...)

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Vejamos o entendimento do STJ sobre o assunto:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. PRODUTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a conduta do comerciante que vende ou expõe à venda produto impróprio ao consumo é suficiente para configurar o delito constante do art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90, sendo desnecessária a comprovação da materialidade delitiva por meio de laudo pericial, desde que existam outros elementos de convicção a respeito, como no caso, mesmo porque se cuida de crime formal, de perigo abstrato.

2. Recurso conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, determinar ao Juízo singular que proceda ao trâmite regular do feito, desde o recebimento da denúncia.

(REsp 1060917/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 13/04/2009)

PORTANTO, **A AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.**

20. (CESPE – 2012 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO)

No que se refere a competência, prova, ação policial controlada e suspensão condicional do processo, julgue o item seguinte.

De acordo com o entendimento do STJ, é desnecessária a realização de perícia para a caracterização do delito consistente na venda de mercadoria em condições impróprias ao consumo.

COMENTÁRIOS: O STJ entende que para a caracterização deste delito é indispensável que seja realizado exame pericial. Vejamos:

(...) 1. A venda de produtos impróprios ao uso e consumo constitui delito que deixa vestígios, **sendo indispensável, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, a realização de exame pericial que ateste que a mercadoria efetivamente é imprópria para o consumo**, não bastando, para tanto, mero laudo de constatação que se limita a elencar a mercadoria apreendida.

2. Recurso provido.

(REsp 1453275/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015)

PORTANTO, **A AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.**

21. (CESPE – AGU – PROCURADOR FEDERAL – 2010)

Acerca dos crimes relativos a licitação, crimes contra a fé pública e crimes contra as relações de consumo, julgue o item a seguir.



Segundo o STJ, o crime de exposição à venda de mercadoria em condições impróprias ao consumo é material, não bastando, para a sua caracterização, a potencialidade lesiva.

COMENTÁRIOS: Item errado. O crime de exposição à venda de mercadoria imprópria para o consumo é crime de perigo abstrato. Contudo, é necessário que fique comprovado que o produto estava, de fato, impróprio para o consumo, de forma a atestar a potencialidade lesiva da conduta. Não é necessário que venha a causar dano a alguém, mas é necessário que a mercadoria esteja apta a isso (a causar dano).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

22. (CESPE – PROCURADOR DO MP JUNTO AO TC/DF – 2002)

O item a seguir apresenta uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada.

Paulo, proprietário de lanchonete, mantinha em seu depósito várias latas de maionese, atum, milho e outros produtos, para confecção dos sanduíches que vendia. Ocorre que a data de validade desses enlatados estava ultrapassada há mais de um mês. Nessa situação, Paulo cometeu crime contra as relações de consumo, sendo despicienda a verificação pericial após a apreensão do produto, de ser este realmente impróprio para o consumo, já que o crime em questão é de perigo presumido.

COMENTÁRIOS: Apesar de se tratar de crime de perigo abstrato, é necessário que fique comprovado que o produto estava, de fato, impróprio para o consumo, de forma a atestar a potencialidade lesiva da conduta. Não é necessário que venha a causar dano a alguém, mas é necessário que a mercadoria esteja apta a isso (a causar dano).

O STJ entende que para a caracterização deste delito é indispensável que seja realizado exame pericial. Vejamos:

(...) 1. A venda de produtos impróprios ao uso e consumo constitui delito que deixa vestígios, **sendo indispensável, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, a realização de exame pericial que ateste que a mercadoria efetivamente é imprópria para o consumo**, não bastando, para tanto, mero laudo de constatação que se limita a elencar a mercadoria apreendida.

2. Recurso provido.

(REsp 1453275/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, **DJe 01/10/2015**)

PORTANTO, A AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

7 GABARITO



1. ERRADA



- 2. ERRADA**
- 3. ERRADA**
- 4. CORRETA**
- 5. ERRADA**
- 6. ERRADA**
- 7. ERRADA**
- 8. CORRETA**
- 9. CORRETA**
- 10. ERRADA**
- 11. CORRETA**
- 12. CORRETA**
- 13. ERRADA**
- 14. ERRADA**
- 15. ALTERNATIVA C**
- 16. CORRETA**
- 17. ERRADA**
- 18. ERRADA**
- 19. ERRADA**
- 20. ERRADA**
- 21. ERRADA**
- 22. ERRADA**

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.